



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º - 24 - do proc.  
n.º 460 de 1993

São Paulo, 13 de JANU de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

10 - OFICIO  
10-0017/94-0

006 /94

LIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE 01 FEV 1994  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ATIVIDADES ECONÔMICAS  
 EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE

**ACEITO O VETO**  
 06 ABR 1994  
 Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
 EM 17/01/94  
 ÀS 18:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300469/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 460/93.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

Embora elogiável em seus propósitos, o projeto, por conter vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrário ao interesse público, não reúne condições de prosperar, impondo-se seu veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar, entre outros temas, sobre seguros, conforme se lê em seu artigo 22, inciso VII.

Assim, ao dispor sobre a matéria, o projeto extravasa o âmbito de competência do Município, revelando-se, de modo claro, sua violação ao preceito constitucional referido.

Em verdade, compete ao Município, no uso de seu poder de polícia, regulamentar o exercício das atividades urbanas em geral, estabelecendo condições, de modo a garantir a segurança e o bem-estar da população. Essa competência, porém, não deve ir além de aspectos de interesse local, restringindo-se a zoneamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene de estabelecimentos e recintos, sendo vedado à legislação municipal impor condições outras, alheias a essa esfera de atribuições.

Além disso, cumpre destacar outro ponto a não recomendar a transformação do projeto em lei.

Realmente, quando se observa que grande

EDIÇÃO DE ANAIS  
 - 2 FEV 1994  
 - DT. 10 -

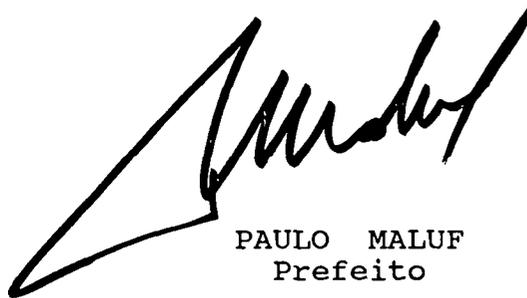
Folha n.º	25	de proc.
n.º	460	de 19 93
M		

parte dos eventos de natureza artística e esportiva são realizados em caráter efêmero, pode-se prever a dificuldade que haveria para a aplicação de multa semanal, determinada no artigo 30., tornando esse preceito inconveniente e inoportuno, revelando-se, sob este aspecto, contrário ao interesse público.

Pelo exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
NMAG/sffs



# Câmara Municipal de

29  
460 de 1993  
O funcionário *[assinatura]*

## RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 460/93.

**Encaminhe-se relatório**

Em, 21/02/94

*[assinatura]*  
**PRESIDENTE**

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total aposto ao projeto de lei nº 460/93, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer a obrigatoriedade para as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, da contratação de cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais em grupo em benefício dos assistentes desses eventos contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

Aprovado em 22.12.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere a Constituição Federal, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre seguros, conforme se vê do art. 22, inciso VII.

Contudo, entendemos não assistir razão ao Sr. Prefeito. De fato, a propositura não cria ou disciplina qualquer tipo de seguro. Aliás os seguros mencionados no projeto já se encontram regulados pela legislação federal. O que se faz, na verdade, é tão somente, no exercício do poder de polícia do Município, tornar obrigatórios os seguros em tela para as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos.

O projeto tem fundamento no art. 20, do D.L. federal nº 73/66 e nos arts. 13, I e 160, I, III e IV, da Lei Orgânica, como aliás já se manifestou esta Comissão em parecer de fls. 4.

No que cabe à Comissão de Atividade Econômica analisar, entendemos tratar-se de matéria que reverterá em benefício dos consumidores em geral, e, desta forma, posicionamo-nos favoráveis à rejeição do veto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o alcance social de que se reveste a medida em

